

PORTARIA Nº 0 6 3 7 SC-6/FA-61, DE 05 DE MARÇO DE 1998.

Aprova as Instruções Reguladoras de Aerolevanteamento no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e tendo em vista o disposto no artigo 29 do Capítulo IX do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (Regulamento das Atividades de Aerolevanteamento - RAA), resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º As Instruções Reguladoras de Aerolevanteamento (IRA), instituídas por esta Portaria, regulam a inscrição de entidades no Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, a concessão de autorização para realização da fase aeroespacial do aerolevanteamento, seus produtos, a participação de entidades estrangeiras em serviços de aerolevanteamento no território nacional, bem como os produtos sigilosos de aerolevanteamento.

CAPÍTULO II

Da inscrição no EMFA

Art. 2º A inscrição pode ser requerida por:

I - entidade privada constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha como objeto social a execução de serviços de aerolevanteamento; e

II - entidade pública em geral que tenha por competência legal a execução de serviços de aerolevanteamento.

Parágrafo único. A entidade nacional que, eventualmente, necessite executar serviços de aerolevanteamento para consecução de seus objetivos poderá requerer inscrição especial temporária.

Art. 3º A constituição de entidade, objetivando a inscrição para a execução de serviços de aerolevanteamento, depende, obrigatoriamente, de anuência prévia do EMFA.

Art. 4º A inscrição é indispensável para a entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial e dispensável para a que pretenda executar serviços da fase decorrente.

Art. 5º Efetivar-se-á a inscrição em uma das seguintes categorias:

I - categoria “a”, para a executante das fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;

II - categoria “b”, para a executante da fase aeroespacial; e

III - categoria “c”, para a executante da fase decorrente.

Art. 6º O pedido de inscrição deve ser feito ao EMFA, por intermédio da Subchefia de Assuntos Tecnológicos, instruído, no que couber, com:

I - informações previstas nos Anexos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, se executante da fase aeroespacial e/ou decorrente, ou solicitante de inscrição especial temporária;

II - cópia do ato de autorização, publicado no *Diário Oficial*, expedido pela autoridade competente do Ministério da Aeronáutica, concedendo à entidade nacional permissão para explorar os Serviços Aéreos Especializados de Aerolevanteamento, se executante da fase aeroespacial ou solicitante de inscrição especial temporária, se for o caso;

III - homologação de órgão federal competente para utilização de estação de recepção de dados captados por sensor orbital, se executante de tais serviços;

IV - comprovação do que prescreve o art. 10, destas Instruções, se solicitante de inscrição especial temporária.

Art. 7º A concessão da inscrição, a ser substanciada em portaria do Ministro de Estado Chefe do EMFA, se fundamentará nas seguintes disposições:

I - análise da capacitação técnica:

a) avaliação de cada peça integrante do processo de inscrição, instruído conforme prescreve o artigo anterior; e

b) avaliação do relatório de inspeção realizada por representante credenciado pelo EMFA, nas instalações das entidades que pretendam executar serviços de aerolevamento da fase aeroespacial;

II - análise da capacitação jurídica:

a) a capacitação jurídica das entidades que pretendam explorar os serviços de aerolevamento da fase aeroespacial será avaliada com base em elementos específicos, colhidos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica e expressa em ato próprio daquele Ministério; e

b) a capacitação jurídica das entidades que pretendam explorar os serviços de aerolevamento da fase decorrente será avaliada sobre os elementos específicos que comprovem o previsto no art. 7º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (RAA).

Art. 8º O prazo de vigência da inscrição será, em princípio, igual ao concedido pela autoridade do Ministério da Aeronáutica, por ocasião da autorização para exploração dos Serviços Aéreos Especializados de Aerolevamento.

Art. 9º Durante a vigência da inscrição, a entidade fica obrigada a comunicar à Subchefia de Assuntos Tecnológicos qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e /ou jurídica.

Art. 10 A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional fica condicionada, no que couber, a:

I - realização de atividades de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico na fase aeroespacial;

II - homologação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica para utilização dos equipamentos destinados ao experimento;

III - parecer favorável dos órgãos ministeriais competentes envolvidos na realização da atividade;

IV - solicitação eventual;

V - atendimento das necessidades específicas e próprias da entidade;

VI - atuação delimitada no território nacional; e

VII - duração limitada do experimento.

Art. 11 Tornar-se-á sem efeito a inscrição:

I - caso não se mantenham válidos os pressupostos para sua concessão; e

II - por alteração de sua capacitação técnica ou jurídica que implique mudança de categoria.

Parágrafo único. A inscrição da entidade será suspensa por até 90 (noventa) dias, nos casos previstos no art. 24, inciso II, do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (RAA).

Art. 12 A renovação da inscrição deverá ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias de seu termo final, instruída de acordo com os artigos 6º e 7º destas Instruções.

Parágrafo único. A renovação será concedida mediante portaria do Ministro Chefe do EMFA, que será publicada no *Diário Oficial*.

Art. 13 As organizações do Governo Federal especializadas na execução de serviços de aerolevamento, consideradas inscritas *ex officio*, são:

I - do Ministério da Marinha:

a) a Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN);

II - do Ministério do Exército:

a) a Diretoria de Serviço Geográfico (DSG);

- b) o Centro de Cartografia Automatizada do Exército (CCAuEx); e,
- c) as Divisões de Levantamento (DL);

III - do Ministério da Aeronáutica:

- a) o Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA);
- b) o 1º / 6º Grupo de Aviação (1º/ 6º GAv);
- c) o 1º /10º Grupo de Aviação (1º/ 10º GAv); e
- d) o Centro Técnico Aeroespacial (CTA);

IV - do Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

V - do Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);

VI - do Ministério de Minas e Energia:

- a) a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

Parágrafo único. A inclusão de outra organização dependerá de parecer favorável do EMFA ao pedido da parte interessada, encaminhado à Subchefia de Assuntos Tecnológicos.

Art. 14 As organizações mencionadas no artigo anterior encaminharão à Subchefia de Assuntos Tecnológicos informações referentes à sua capacitação técnica, de acordo com o Anexo “D”, e as manterão atualizadas.

Art. 15 O EMFA, quando solicitado, divulgará as entidades inscritas.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Executar Aerolevantamento

Art. 16 Depende de prévia autorização do EMFA os seguintes serviços de aerolevantamento:

- I - execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;
- II - execução de serviços da fase aeroespacial por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital; e
- III - destruição, ou cessão de posse, de original de aerolevantamento.

Art. 17 O pedido de autorização deverá ser feito ao EMFA, por intermédio da Subchefia de Assuntos Tecnológicos, instruído de acordo com os anexos:

- I - “F”, para a entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;
- II - “G”, para entidade que pretenda executar serviços da fase aeroespacial por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital;
- III - “H”, para entidade que pretenda destruir original de aerolevantamento; e
- IV - “I”, para entidade que pretenda ceder a posse de original de aerolevantamento.

Art. 18 A autorização será concedida pelo EMFA, por intermédio da Subchefia de Assuntos Tecnológicos, quando satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (RAA), e nestas Instruções.

Parágrafo único. A autorização para execução de serviços da fase aeroespacial com a finalidade de prospecção, exploração ou detecção de elementos da parte aérea, do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas, dependerá de parecer favorável da autoridade competente, do âmbito do Ministério que tenha envolvimento na sua realização.

Art. 19 Em caráter excepcional, no interesse da Administração Pública, quando comprovada a impossibilidade de realização dos serviços por entidade nacional de aerolevantamento, o Ministro Chefe do EMFA, a seu juízo, poderá acolher solicitação de órgãos públicos para execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional, por entidade nacional devidamente habilitada pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 20 O prazo de validade da autorização será estabelecido pelo EMFA, considerado o período previsto pela requerente para a execução da totalidade dos serviços da fase aeroespacial.

Parágrafo único. A validade poderá ser prorrogada mediante pleito da entidade requerente, antes da data do seu término, devidamente justificado, e com a concordância das partes interessadas.

Art. 21 Analisado e achado conforme o processo de autorização para execução de serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, a Subchefia de Assuntos Tecnológicos do EMFA emitirá comunicado de concessão de autorização à entidade solicitante e informará à autoridade do Ministério da Aeronáutica responsável pela coordenação e controle dos vôos de aerolevamento no espaço aéreo brasileiro.

Art. 22 Concluídos os serviços, a entidade que o executou deve:

I - encaminhar à Subchefia de Assuntos Tecnológicos, para fins de cadastro:

a) no prazo máximo de trinta dias, as informações constantes do Anexo “J”, quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executado no espaço aéreo nacional; e

b) até o quinto dia útil de cada mês, as informações constantes do Anexo “L”, quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executado por meio de estação instalada no território nacional, para recepção de dados captados por sensor orbital.

II - observar as regras sobre os cuidados com o original de aerolevamento, e produtos dele decorrentes, estabelecidas no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (RAA), nestas Instruções e na norma que dispõe sobre assuntos sigilosos.

Art. 23 A destruição, autorizada ou acidental, e a cessão autorizada de posse de original de aerolevamento deverão ser comunicadas, de imediato, ao EMFA, diretamente à Subchefia de Assuntos Tecnológicos.

Art. 24 O EMFA divulgará, periodicamente, informações de utilidade pública referentes aos serviços concluídos da fase aeroespacial.

CAPÍTULO IV

Dos Produtos de Aerolevamento

Art. 25 A posse de original de aerolevamento é, em princípio e a critério do EMFA, da entidade inscrita que executa a fase aeroespacial do aerolevamento.

Parágrafo único. Por ocasião da concessão da autorização para executar serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional, o EMFA designará a detentora da posse do original de aerolevamento.

Art. 26 O detentor da posse de original de aerolevamento é o responsável pela sua preservação e controle, devendo, para tanto, tomar os seguintes cuidados:

I - manter arquivo de originais em ambiente adequado, segundo normas técnicas estabelecidas pelo fabricante do produto;

II - restringir o acesso exclusivamente à(s) pessoa(s) autorizada(s);

III - não ceder sua posse sem prévia e expressa autorização do EMFA;

IV - exercer o controle de cópia cedida a terceiros; e

V - solicitar autorização do EMFA para destruição de cópias ou originais de aerolevamento cedidos a terceiros, quando se tornarem inservíveis.

Art 27 Aplicam-se ao produto obtido no exterior, quando do seu ingresso no País, as regras estabelecidas para o produto nacional.

CAPÍTULO V

Da Participação Estrangeira

Seção 1

Da Autorização

Art. 28 A participação estrangeira em serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, quer no espaço aéreo nacional, quer por meio de estação instalada no território nacional, assim como da fase decorrente, deve ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do EMFA.

Art. 29 Dependerá da autorização do Presidente da República os serviços de aerolevamento que esteja previsto ou amparado por:

- I - situação excepcional e de justificado interesse público;
- II - ato internacional firmado pelo Brasil;
- III - instrumento de ajuste, entre a entidade estrangeira e a nacional, com vistas à:
 - a) cooperação científica ou tecnológica que resulte em benefícios para o País; e
 - b) demonstração ou repasse de tecnologia.

Seção 2

Da Coordenação

Art. 30 A Entidade Nacional de Governo Federal, Estadual ou Municipal, interessada na participação estrangeira em serviços de aerolevamento, será responsável pela coordenação das ações necessárias a consecução dos serviços de aerolevamento, previstos neste capítulo.

Seção 3

Da Instrução do Processo de Autorização

Art. 31 A Entidade do Governo Federal encaminhará, por intermédio da autoridade ministerial a qual estiver vinculada, o processo para autorização instruído, no que couber, com:

- I - petição feita ao Ministro de Estado Chefe do EMFA, endereçada à Subchefia de Assuntos Tecnológicos - Anexo "N";
 - II - cópia do ato internacional;
 - III - cópia do Instrumento de Ajuste;
 - IV - justificativa de que os serviços de aerolevamento inseridos na coleta de dados sobre o território nacional se caracterizam como caso excepcional e do interesse público;
 - V - parecer favorável do órgão competente do Ministério da Aeronáutica em pleito formulado de conformidade com instruções editadas por esse Ministério, quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;
 - VI - parecer favorável dos órgãos competentes dos Ministérios que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos na realização dos serviços do aerolevamento;
 - VII - discriminação das entidades estrangeiras, bem como dos recursos materiais (Anexo "O") e humanos (Anexo "P") a serem empregados;
 - VIII - identificação da(s) entidade(s) nacional(is) participante(s) do empreendimento;
 - IX - designação de um coordenador da entidade nacional solicitante para acompanhar, passo a passo, os serviços de aerolevamento;
 - X - discriminação dos serviços de aerolevamento e cronograma concernentes à sua execução;
 - XI - definição em coordenadas geográficas das áreas a serem levantadas;
 - XII - Declaração de Compromissos - Anexo "Q"; e
 - XIII - Termo de Concordância Prévia (Anexo "R").
- Art. 32 A Entidade de Governo Estadual ou Municipal, por intermédio da autoridade estadual ou municipal, instruirá, no que couber, o processo de autorização, conforme o previsto no artigo anterior.

Seção 4

Da Análise do Processo e da Autorização

Art. 33 A Entidade Nacional de Governo Federal, Estadual, Municipal, interessada na realização dos serviços de aerolevamento, previstos ou amparados pelo art. 29, dará entrada com o processo solicitando autorização, devidamente instruído, no EMFA, com antecedência mínima de sessenta dias da data pretendida para o início dos referidos serviços.

Art. 34 A análise do processo de autorização será feita pelo EMFA que, após satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (RAA), e nestas Instruções, encaminhará Exposição de Motivos ao Presidente da República.

Art. 35 O teor do despacho presidencial será informado, pelo EMFA, ao interessado e, também, ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAer), quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional.

Seção 5

Dos Procedimentos Subseqüentes à Autorização

Art. 36 Autorizada a participação estrangeira em aerolevanteamento no território nacional, a entidade nacional, referida no art. 30, deve tomar as seguintes providências:

- I - promover, oportunamente, no EMFA ou local designado por este órgão, o *briefing* da missão;
- e
- II - exercer as tarefas pertinentes à coordenação dos serviços.

Seção 6

Dos Procedimentos Subseqüentes à Conclusão dos Serviços

Art. 37 Concluídos os serviços, a entidade nacional, referida no art. 30, deve tomar as seguintes providências:

- I - promover no EMFA, ou em local designado por este órgão, o *debriefing* da missão;
- II - encaminhar relatório de resultados da demonstração, ou repasse de tecnologia, à Subchefia de Assuntos Tecnológicos; e
- III - remeter à Subchefia de Assuntos Tecnológicos informações para fins de cadastro (Anexo“S”).

Seção 7

Das Disposições Especiais

Art. 38 O original de aerolevanteamento, ou produto decorrente, resultante da execução dos serviços, deve permanecer no Brasil e ser arquivado por entidade designada pelo EMFA.

Art. 39 A fase de interpretação e tradução dos dados deverá, em princípio, ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação.

Parágrafo único. Em razão de motivo técnico acolhido pelo EMFA, poderá, excepcionalmente, ser essa fase realizada no exterior.

Art. 40 Independentemente do local de realização da fase mencionada no artigo anterior, a entidade estrangeira deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação, mediante compromisso assinado, o livre acesso, pelo lado brasileiro, às informações resultantes da interpretação e tradução dos dados coletados.

CAPÍTULO VI

Dos Produtos Sigilosos de Aerolevanteamento

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art.41 O original de aerolevanteamento e os produtos dele decorrentes, em princípio, não serão classificados como sigilosos, para que possam, livre e eficientemente, ser utilizados em benefício do desenvolvimento nacional, salvo quando contiverem informações que impliquem comprometimento do interesse ou da segurança nacionais.

Art. 42 Tendo em vista a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos; a necessidade imperiosa de restringir o conhecimento da informação sigilosa; a possibilidade de conhecimento, por outros meios, da informação sigilosa; a localização da informação na faixa de fronteira; e outros, o EMFA a seu critério, identificará, avaliará e informará às entidades inscritas, as instalações cujo sigilo deva ser preservado.

Art.43 O original de aerolevamento e os produtos dele decorrentes, que não estejam em conformidade com o prescrito no presente Capítulo, serão considerados ostensivos.

Seção II Da Classificação

Art. 44 A parte do original de aerolevamento que contiver informações de instalações, cujo sigilo deva ser preservado, será classificado como CONFIDENCIAL.

Parágrafo Único: As demais áreas integrantes desse original de aerolevamento não estão sujeitas à classificação.

Art.45 O produto decorrente que identificar, nomear e representar instalações cujo sigilo deva ser preservado, será classificado como CONFIDENCIAL.

Parágrafo Único. O produto será classificado caso ocorra, concomitantemente, duas das situações previstas no *caput* deste artigo.

Art.46 O EMFA ao conceder autorização para realização de serviços de aerolevamento estabelecerá o grau de sigilo.

Parágrafo Único. A classificação das partes do original de aerolevamento e produtos decorrentes sigilosos será formalizada pelo Subchefe de Assuntos Tecnológicos.

Art.47 A pessoa física ou jurídica que processar produto sigiloso de aerolevamento deverá submeter-se ao estabelecido nestas Instruções.

Art.48 As organizações do Governo Federal, especializadas na execução de serviços de aerolevamento, executoras de cartas especiais, farão a classificação de tais documentos cartográficos, segundo normas próprias, respeitado o contido nestas Instruções.

Art.49 O Ministro Chefe do EMFA poderá modificar, a seu critério, o grau de sigilo atribuído aos produtos de aerolevamento.

Seção III Dos Controles

Art.50 Identificadas as instalações e estabelecido o grau de sigilo do produto que as representem, a entidade executante de serviços de aerolevamento deverá tomar os seguintes cuidados:

I - observar a norma que dispõe sobre assuntos sigilosos;

II - não ceder cópia do original, a menos que receba autorização expressa do EMFA; e

III - fazer com que o adquirente de cópia do original e de produtos dele decorrentes preencha e assine a Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo “M”)

Art.51 As organizações do Governo Federal especializadas na execução de serviços de aerolevamento, consideradas inscritas *ex officio*, quando do fornecimento de partes de original de aerolevamento ou produto decorrente sigiloso, analisarão as justificativas do interessado e, a seu juízo, fornecerão o produto solicitado, encaminhando ao EMFA, por intermédio da Subchefia de Assuntos Tecnológicos, o original da Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo “M”), de que tratam as presentes Instruções.

Art.52 A entidade fornecedora de produtos sigilosos encaminhará à Subchefia de Assuntos Tecnológicos o original da Declaração de Recebimento e Compromisso (Anexo “M”), a cada cessão de produtos sigilosos a terceiros, mantendo em seu poder cópia da referida declaração.

Art.53 A entidade que realiza serviços da fase decorrente, dispensada de inscrição junto ao EMFA, que, para consecução de seus compromissos, necessitar ter acesso à parte de original de aerolevamento ou produtos decorrentes sigilosos, com a finalidade prevista no *caput* do art. 45 e seu parágrafo único, deverá obter anuência prévia do EMFA, por intermédio da entidade detentora do produto sigiloso, com a justificativa do pleito.

Seção IV Do Acesso

Art.54 A entidade detentora da posse de produto sigiloso de aerolevamento será a responsável pela guarda, o acesso e pelo acervo da documentação técnica que deu origem ao mesmo.

Art.55 O acesso ou o fornecimento de partes do original de aerolevanteamento ou produto decorrentes sigilosos, à pessoa física ou entidade estrangeira, dependem de prévia autorização do EMFA.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 56 As inscrições concedidas antes da entrada em vigor destas Instruções permanecem válidas até a data prevista para o seu termo.

Art. 57 As autorizações concedidas antes do início da vigência destas Instruções permanecem válidas até a data do seu termo.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação, se necessário, far-se-á de acordo com o disposto no art. 20, parágrafo único, destas Instruções.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 58 O EMFA poderá, a seu critério, solicitar que a entidade requerente de inscrição ou de autorizações previstas nestas Instruções, instrua os referidos processos com outras informações.

Art. 59 As situações não previstas nestas Instruções serão deliberadas pelo Ministro Chefe do EMFA, mediante consulta formal dirigida àquela autoridade pela parte interessada, por intermédio da Subchefia de Assuntos Tecnológicos.

Art. 60 Ficam revogadas as Portarias nº 4.172/FA-51, de 3 de dezembro de 1980 e nº 02692/FA-61, de 3 de outubro de 1984.

Art. 61 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas